LEI Nº 1.345 DE 09 DE SETEMBRO DE 2003.

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE CONCHAL"

VALDECI APARECIDO LOURENÇO, Prefeito do Município de Conchal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei,

Faz Saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho de Meio Ambiente da cidade de Conchal, que passa a denominar-se CONDEMA.

Parágrafo Único − O Conselho terá representação paritária de membros do Poder Executivo e da Sociedade Civil.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente de Conchal, órgão deliberativo, normativo e fiscalizador, terá como atribuições :

 I – Indicar e propor ao Poder Executivo as diretrizes que regulamentarão o Código Ambiental de Conchal.

II – Opinar sobre as diretrizes e a implementação da política de educação ambiental na rede formal de ensino e fora dela, dando igualmente apoio às iniciativas da comunidade e as campanhas nos meios de comunicação ou em outros instrumentos de divulgação;

III – Fiscalizar e avaliar a realização e a regularidade dos processos de avaliação de impacto ambiental local e de vizinhança, para o controle das obras, atividades ou instalações potencialmente poluidoras ou degradadoras do Meio Ambiente natural e cultural, bem como formular exigências suplementares julgadas necessárias;

IV – Deliberar, supletivamente, sobre a paralisação ou embargo de obras e atividades que estejam causando, ou venham a causar danos ao Meio Ambiente ou que desrespeitem a Legislação Ambiental em vigor;

 V – Incentivar a implantação, regulamentação, formas de gestão e a manutenção de Reservas, Parques, Áreas de Preservação Permanente e Unidades de Conservação, dentro de sua extensão territorial; VI – Zelar, no âmbito de sua competência, pela manutenção das áreas de interesse ambiental, sob a tutela Estadual e Federal;

VII – Indicar e propor ao Poder Executivo a declaração de áreas de Especial Interesse Ambiental para o município, e programas de recuperação ambiental;

 VIII – Fixar diretrizes para a criação de um Fundo Municipal de Conservação Ambiental;

IX – Cadastrar entidades ambientalistas e indicar aquelas aptas para propor o credenciamento, junto à Prefeitura Municipal, de voluntários para atividades de apoio a fiscalização ambiental;

 \boldsymbol{X} – Fixar normas junto ao Poder Executivo, referentes a padrões ambientais para o município;

XI – Desenvolver instância de negociações entre partes interessadas, para a mediação e elaboração de propostas de solução de conflitos envolvendo o Meio Ambiente;

XII - Promover, supletivamente, a realização de

Audiências Públicas;

XIII – Fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa do Meio Ambiente, à Indústria, ao Comércio, à Agropecuária e à Comunidade;

XIV – Colaborar em campanhas educacionais relativas a problemas de Saneamento Básico, Poluição das Águas, do Ar e do Solo, combate a Vetores e proteção da Fauna e Flora;

XV – Manter intercâmbio com entidades oficiais e privadas de pesquisas e de atividades ligadas à defesa do Meio Ambiente.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente de Conchal, com mandato de dois anos, permitida uma reeleição, será constituído de dez membros efetivos, com direito a voto e dois convidados sem direito a voto, todos nomeados pelo Prefeito Municipal, observados os seguintes critérios :

 I – Cinco membros dos Órgãos do Poder
 Público Municipal, cujo trabalho seja relacionado à gestão ambiental da cidade, entre os quais se incluem, representantes das áreas de Planejamento, Saúde, Educação, Agricultura e Água e Esgotos; II – Cinco membros da Sociedade Civil, cujo trabalho também seja relacionado à gestão ambiental da cidade, entre os quais se incluem, representantes de Entidades de Defesa e Proteção do Meio Ambiente, Cooperativas, Associações Empresariais, Entidades Comunitárias, Entidades Sindicais, e demais entidades privadas;

III – Dois convidados de órgãos Estaduais e/ou
 Federais, que atuem no município.

Parágrafo Único – Poderão participar das reuniões, sem direito a voto, a convite do Presidente do Conselho, técnicos, especialistas e representantes de Órgãos Públicos ou de Entidades da Sociedade Civil, bem como pessoas relacionadas com as matérias em pauta, a fim de prestar os esclarecimentos considerados necessários à deliberação do Conselho.

Art. 4º - O Conselho poderá criar Comissões Temáticas e Câmaras Técnicas ou Setoriais, sem ônus para o município, subsidiá-lo em assuntos de natureza técnica ou específica.

Art. 5º - O mandato dos membros do Conselho terá caráter relevante, não acarretando ônus para o município.

Art. 6º - Presidirá o Conselho o Assessor de Planejamento, que será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo Secretário Executivo do Conselho, eleito dentre os membros, com mandato coincidente com o do Conselho, observando o disposto no Art. 3º.

Art. 7º - As Assessorias Municipais, Diretorias e demais Órgãos do Poder Executivo, assim como as entidades de administração pública descentralizada, prestarão ao Conselho o apoio administrativo, institucional, material e técnico que se fizer necessário.

Art. 8º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, a cada sessenta dias, convocado por seu Presidente com antecedência mínima de cinco dias úteis, mediante Edital, na forma da Lei, e por correspondência registrada.

Art. 9º - O Conselho reunir-se-á, extraordinariamente, nas seguintes situações :

I – Por decisão de seu Presidente;

II – Por deliberação de reunião anterior;

III - Por requerimento de um terço de seus

membros.

Parágrafo Único – Em qualquer das hipóteses previstas neste Artigo, a convocação será feita pelo Presidente, com antecedência de três dias úteis, por escrito, com menção à pauta da reunião.

Art. 10 — O Conselho reunir-se-á, com a presença de metade mais um de seus integrantes e deliberará, na forma do Art. 2º, pela maioria simples dos presentes.

Art. 11 – As deliberações do Conselho serão publicadas na forma de praxe da publicação dos atos oficiais no município.

Parágrafo Único – Caberá recursos das decisões do Conselho ao Presidente do CONDEMA, que, se acolhê-lo, encaminhará o assunto para reexame em caráter definitivo, na forma regimental.

Art. 12 – Ao Conselho incumbirá a elaboração e a publicação de um relatório anual sobre atividades do qual será publicado na forma de praxe da publicação dos atos oficiais no município.

Art. 13 – O Conselho deverá ser instalado, no máximo, em noventa dias após a entrada em vigor desta Lei.

Art. 14 – Uma vez constituído, caberá ao Conselho formular proposta de regimento interno que disporá sobre sua organização, funcionamento, processo deliberativo, substituições, responsabilidades dos Conselheiros e perda dos mandatos.

Parágrafo Único – O regimento interno do Conselho será aprovado até noventa dias após sua instalação pela maioria qualificada de dois terços dos seus membros e só poderá ser modificado, nas mesmas condições, em sessão especialmente convocada para tal.

Art. 15 — Os Órgãos da Administração Municipal, em suas deliberações, atenderão às diretrizes gerais determinadas pelo Conselho.

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONCHAL, EM 09 DE SETEMBRO DE 2003.

ADRIANA SAYURI YAMAMAMOTO Assessora de Planejamento VALDECI APARECIDO LOURENÇO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação em igual data e em quadro próprio.

ANDRÉ CALEFFI Chefe do Serv. de Controle e Registro de Atos Oficiais